

DENÚNCIA N. 1053926

Denunciante: Empresa FF Construções LTDA. – EPP

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Partes: Roberto Francisco dos Santos, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos Interno; Rinaldo Lima Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos Interno; Leandro Corrêa de Oliveira, Superintendente de Gestão de Recursos Materiais; Derek William Moreira Rosa, Pregoeiro.

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. MELHOR PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

A proposta licitatória que apresenta incompatibilidades com o edital e com seus próprios documentos, não se configura como uma proposta vantajosa para a Administração, de acordo com o que prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Primeira Câmara
34ª Sessão Ordinária – 22/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por FF Construções Ltda. – EPP, na qual se questiona a legalidade do Pregão Presencial n. 61/2018, Processo Licitatório n. 199/2018, deflagrado pelo Município de Pouso Alegre, cujo objeto é a prestação de serviços de pintura de meios-fios de vias e logradouros, fornecimento de equipe e materiais para prestação de serviços de construção e recuperação de passeios, sarjetas e meios-fios de vias e logradouros, serviços de capinação mecanizada de praças, parques, áreas verdes e logradouros públicos (fls. 01/159 e fls. 161/264).

Recebida a denúncia (fls. 267), determinei a intimação dos Srs. Roberto Francisco dos Santos, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos Interino (e subscritor da abertura da licitação), Rinaldo Lima Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos (e subscritor de atos administrativos do certame), Leandro Corrêa de Oliveira, Superintendente de Gestão de Recursos Materiais (e subscritor de atos administrativos do certame), e Derek William Moreira Rosa, Pregoeiro, para que encaminhassem esclarecimentos acerca dos itens denunciados, bem como para remeter cópia do certame (fls. 269).

Regularmente intimados, encaminharam esclarecimentos e documentos às fls. 280/1.360.

A denunciante questiona a legalidade, constitucionalidade e o atendimento aos princípios e legislação licitatória, alegando motivos de irregularidade por parte do Secretário de Obras de Pouso Alegre, no processo de classificação, uma vez que ela, classificada em primeiro lugar,

não foi credenciada para participação nos processos seguintes, uma vez que, no seu entender, de forma questionável, atendeu recurso da empresa Vina Equipamentos e Construções LTDA., classificada em segundo lugar e que não houve sequer análise de mérito da documentação por ela apresentada, onde foi exibido de forma correta, clara e precisa todos os documentos necessários para o credenciamento, não se justificando, assim sua desclassificação.

Alega, ainda, quanto à Ata de Sessão Regular do Procedimento Licitatório, que o credenciamento ocorreu sem nenhuma oposição, onde a empresa FF Construções Ltda. – EPP, foi classificada em 1º lugar.

Informa também a denunciante que o recurso da empresa Vina Equipamentos e Construções Ltda., contra a decisão que considerou habilitada e vencedora do certame a empresa FF Construções Ltda. – EPP, trouxe como fundamentação o argumento que “ a proposta da empresa vencedora contraria a lei e o edital, questionando a formação do BDI, onde supostamente teria se utilizado de alíquota de 5,65% inferior ao previsto em lei para sua faixa de apresentação de acordo com o Simples Nacional”, tendo a denunciante argumentado que houve uma mistura contábil realizada pela empresa recorrente a fim de tentar, sua desclassificação.

Continua a denunciante, informando que esclareceu didaticamente as formas de tributação seguidas no Brasil, pelo Simples Nacional e pelo Lucro Real. Explicou também sobre a Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações. Demonstrou que a concorrente se confundiu ao utilizar o Balanço Patrimonial como referência para os cálculos das alíquotas e demais detalhes. Fez inúmeras análises que, segundo ela, foram desconsideradas pelo Secretário de Obras de Pouso Alegre, quando da análise das contrarrazões de recurso, acrescentando que o BDI da empresa Vina era incompatível com o edital e/ou com acórdãos do TCU.

Concluiu, por fim, que a empresa Vina usou de uma suposta má fé, utilizando-se de argumentos sem fundamentos e planilhas inválidas, enquanto a planilha da Prefeitura de Pouso Alegre solicitou apenas três alíquotas de impostos: ISS, PIS, COFINS, para compor o valor do BDI.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia concluiu pela improcedência dos itens denunciados às fls. 1.363/1.368, por entender que os índices, BDI e Encargos Sociais ofertados pela empresa denunciante estavam incompatíveis com os do edital e com os referenciais da unidade técnica e com os da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratificou o estudo elaborado pela 1ª CFOSE, opinando pela improcedência da ação (fls. 1377/1377-verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, ao analisar a documentação dos autos, observou, inicialmente, que a empresa denunciante não observou o prazo para entrega de sua proposta, o que já ensejaria motivo para sua desclassificação, uma vez que de acordo com a “Ata do Pregão Presencial, Avaliação de Propostas e Análise dos documentos de Habilitação a empresa vencedora teria 5 dias para apresentar a proposta atualizada. Como a referida ata foi assinada em 03/08/2018, a empresa vencedora teria o prazo de entrega de sua proposta até o dia 08/08/2018 mas só o fez em 13/08/2018. Todavia, passou ao exame dos pontos questionados, concluindo:

III – CONCLUSÃO

a) **Quanto aos índices de ISS, PIS e COFINS**

Os índices de ISS, PIS e COFINS apresentados pela empresa vencedora, apresentaram **incompatíveis** com os do edital e com os referenciais, utilizados por esta Unidade Técnica, considerando-se que os valores referenciais foram calculados levando-se em consideração o valor da renda bruta apresentado pela própria empresa de R\$3.520.191,47 à fl.991 no Balanço de Resultado Econômico Analítico de 01/01/2017 a 31/12/2017.

b) **Quanto à taxa de BDI**

As taxas de BDI's apresentadas pela empresa FF Construções Ltda. de 13,25% e 14,10% apresentaram **incompatíveis**, com as da Prefeitura (24,23%) e com o cálculo por esta Unidade Técnica (24,41%), considerando a forma de tributação pelo "Simples Nacional", baseado na Receita Bruta apresentada pela própria empresa, fl. 991 dos autos e o Acórdão 2622/2013 do TCU/Anexo IV atualizado da Lei complementar 123 de 14/12/2006, para os serviços de Limpeza Urbana.

c) **Quanto à taxa dos Encargos Sociais**

As taxas de Encargos Sociais utilizadas pela empresa FF Construções Ltda. de 45,20% e de 51,63% apresentaram **incompatíveis** com a da Prefeitura Municipal (81,81%) e ao do SINAP (75,32%), referencial desta Unidade Técnica.

De acordo com as incompatibilidades apresentadas acima, verifica-se que as alegações do denunciante (empresa FF Construções Ltda.) não procedem, a sua desclassificação pela Administração Pública foi devida. Uma proposta que apresenta incompatibilidades com o edital e com a seus próprios documentos não se configura como uma proposta vantajosa para a Administração, conforme orientação do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ressalto, por oportuno, que, nos elementos instrutórios, está demonstrado que o contrato decorrente do Pregão Presencial n. 61/2018, Contrato n. 93/2018, foi celebrado em 19/9/2018 com a empresa Vina Equipamentos e Construções Ltda. pelo valor mensal de R\$264.082,38 e pelo valor global de R\$3.168.988,56 (fls. 1346 a 1357). Acrescento que o valor contratado se encontra abaixo do que foi estimado pela administração municipal na fase interna do procedimento licitatório, conforme exposto no quadro a seguir:

valores estimados (fls. 519 a 546)	valores contratados (fls. 1346 a 1357)
valor mensal de R\$345.722,84	valor mensal de R\$264.082,38
valor global de R\$4.148.674,08 (12 meses)	valor global de R\$3.168.988,56 (12 meses)

Desse modo, concluo, que o valor contratado se encontra compatível com os preços praticados no mercado, **não** havendo, portanto, dano ao erário.

Incorporo os argumentos do estudo da Unidade Técnica acostado às fls. 1363/1368, ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fls. 1377/1377-verso, como razão de decidir e julgo improcedente a presente denúncia, considerando que não existem nos autos irregularidades na desclassificação da proposta comercial da empresa FF Construções Ltda. – EPP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo sido confirmadas as irregularidades descritas na exordial, manifesto-me pela improcedência da denúncia, na esteira do estudo da Unidade Técnica ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, consoante disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia, uma vez que não foram confirmadas as irregularidades descritas na exordial; **II)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do inteiro teor desta decisão; **III)** determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento do processo, consoante disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**